



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10813.001482/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.914 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS PONTAL ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Processo nº 10813.001482/2009-51
Acórdão n.º **1803-001.914**

S1-TE03
Fl. 85

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 66 e 67):

Trata-se de manifestação inconformidade, (fl. 58/62), de 13/07/2012, contra Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP Nº 30 de 2012, fl. 51, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, que excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base no art. 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 01/09/2008.

2. O motivo da exclusão foi a comercialização de mercadorias objeto de contrabando, conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), fls. 03/05, lavrado em 25/11/2009, objeto do processo 10813.000989/2009-97. Em conformidade com o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, foi facultado ao autuado impugnar o referido auto de infração no prazo de vinte dias da ciência respectiva. Cabe observar porém, que o contribuinte foi declarado revel no processo de perdimento, fl.13.

3. Conforme Decisão de fls. 13, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, aplicou a pena de perdimento da mercadoria referida no processo nº 10813.000989/2009-97, resultando na expedição do Ato Declaratório Executivo nº 30, de 2012, fl. 51, ora guerreado.

4. Inconformado com a exclusão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 58/60, em 13/07/2012, alegando que:

A apreensão não ocorreu propriamente no estabelecimento comercial do contribuinte, pois o produto encontrava-se em uma caixa em um cômodo contíguo ao estabelecimento comercial, e não se tratava de material destinado à comercialização.

O produto não estava na posse do contribuinte.

Sua finalidade única era o consumo do representante da pessoa jurídica.

A quantidade de cigarros apreendidos era muito pequena, o que não condiz com a finalidade comercial, tornando assim evidente que tal produto era destinado ao consumo próprio do representante da pessoa jurídica.

A apreensão efetuada pela Polícia Civil, que originou os autos de Inquérito Policial, foi devidamente arquivada, o que vem a corroborar para os fatos alegados na presente impugnação, de que o impugnante não realizava a comercialização de referidos produtos.

Requer o deferimento para juntada de novos documentos.

5. Cabe ressaltar que, no referido processo, consta o Acórdão nº 01-022.301, de 13 de julho de 2011, que anulou o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 243, de 10/06/2010, fl. 20, em razão de este ter se amparado em parecer emitido por servidor sem a competência legal para emití-lo.

6. Foi emitido novo parecer, fls. 48/49, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil José Manoel Polacchini, que embasou o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 30 de 2012, fl. 51, ora combatido.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 65):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO MANTIDA.

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho. A exclusão do Simples foi efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria.

ÔNUS DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

Uma vez constituída a penalidade de exclusão do SIMPLES, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do ato declaratório.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito de apresentá-los em outro momento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 09/04/2013 (fls. 74 - numeração digital - ND), a tempo, em 06/05/2013 (via postal - fls. 81 - ND), apresenta a interessada Recurso de fls. 77 a 79 (ND), instruído com o documento de fls. 80 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme consta da Representação Fiscal de fls. 1, no processo nº 10813-000989/2009-97, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, caracterizando a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

5. Referido Auto de Infração está assim fundamentado (fls. 4):

Apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira, por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

6. Transcorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1455, de 07/04/1976, e não tendo a Recorrente apresentado impugnação, foi declarada **revel**, tendo sido considerado aquele processo **findo administrativamente**, e **aplicada a pena de perdimento** às mercadorias correspondentes (fls. 13).

7. Considerando-se esses fatos, concorda-se inteiramente com a decisão recorrida (fls. 67 e 68):

10. Cabe observar que estas alegações se referem à autuação sofrida por comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, no processo nº 10813.000989/2009-97, no qual o contribuinte foi considerado REVEL. Entendemos, assim, que tais alegações deveriam se reportar à autuação que apreendeu as mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, não ao presente processo, que trata da sua exclusão do SIMPLES.

11. Como consequência da manutenção da autuação no processo nº 10813.000989/2009-97, que apurou a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, a exclusão tratada no presente processo, é igualmente procedente.

12. Observamos que a exclusão do SIMPLES é decorrência da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho no processo nº 10813.000989/2009-97, o qual afeta diretamente o presente processo, pois a exclusão foi determinada exatamente pela PENA DE PERDIMENTO aplicada.

8. Tratando-se, pois, de **matéria transitada administrativamente**, não cabe rediscussão a respeito, motivo pelo qual, reflexamente, **é cabível** a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, na forma do art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de seguinte teor:

Processo nº 10813.001482/2009-51
Acórdão n.º **1803-001.914**

S1-TE03
Fl. 89

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...];

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes